

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS – 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM – COMARCA DE CAMPINAS-SP.**

**PROCESSO Nº 1000015-54.2023.8.26.0354**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, por seu responsável técnico Dr. Maurício Galvão de Andrade, Administrador de Empresas (CRA/SP nº 135.527), Contador (CRC nº 1SP/168.436) e advogado (OAB/SP nº 424.626), honrosamente nomeada como PERITA JUDICIAL nos autos da Recuperação Judicial de M R F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ME, JRV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI e BONPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, **tendo tomado conhecimento do Ato Ordinatório de fls. 1427 e da Decisão de fls. 1431**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., **expor** o que segue:

### **1. Demonstrações Contábeis – Art. 51, inciso II, da Lei 11.101/2005**

Conforme apontado no Laudo Pericial de fls. 806/831 e nas manifestações fls. 1043/1052, fls. 1139/1141, fls. 1252/1257 e fls. 1401/1402, a perícia apontou que estava pendente a **juntada das demonstrações contábeis referentes aos anos 2020, 2021 e 2023 (levantamento especial), bem como o Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, previstos no art. 51, inciso II da LRF.**

Manifestação de fls. 1413/1414, as Requerentes informaram sobre a juntada dos documentos contábeis correspondentes ao ano de 2023, devidamente assinados, bem como juntaram relatório de fluxo de caixa e sua projeção, elaborado de forma conjunta das três empresas postulantes.

Além disso, informaram que as derradeiras demonstrações contábeis faltantes, correspondentes ao Art. 51, II, serão apresentadas no prazo estabelecido no r. despacho de fls. 1395.

Desta forma, tendo em vista a quantidade manifestações e juntadas de documentos ocorridas após a entrega do Laudo Pericial de fls. 806/831, apresenta-se no doc. 1 o Laudo Pericial atualizado, em que consta as verificações e considerações sobre o determinado na decisão de fls. 799/801.

Termos em que junta em manifestação.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

**MAURÍCIO GALVÃO ANDRADE**

Responsável Técnico

CRC1SP nº 168.436/O-0

CRA SP nº 135.527 - OAB/SP n.º 424.626

# DOC. 01

Perícia Prévia - Atualização

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1000015-54.2023.8.26.0354

4ª E DA 10ª RAJs – do Foro da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem –  
Campinas-SP

### “GRUPO PLASTBON”

#### PERÍCIA PRÉVIA - ATUALIZAÇÃO

**Art. 48 - Requisitos; Art.51- Iniciais/Instrução;**

**Art. 51-A - Constatação prévia;**

**Art. 69-G e ss - Consolidação Substancial**

**MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**  
Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade  
Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527  
Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436  
Advogado – OAB/SP 424.626

## ÍNDICE

<b>OBJETIVO .....</b>	<b>3</b>
<b>1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>4</b>
<b>2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – ART. 48 e ART. 51 da LRF .....</b>	<b>6</b>
<b>3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (Art. 69-G e ss da LRF). .....</b>	<b>8</b>
<b>4. DA CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ART. 51-A da Lei 11.101/2005) .....</b>	<b>21</b>
<b>5. DA FRAUDE E COMPETÊNCIA.....</b>	<b>22</b>
<b>6. DA CONCLUSÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>7. DO ENCERRAMENTO .....</b>	<b>25</b>

## OBJETIVO

Este relatório tem por objetivo:

- a)** Verificar se as requerentes preenchem os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Artigo 48 da Lei 11.101/05;
- b)** Verificar se o pedido se encontra devidamente instruído com a documentação necessária (Artigo 51 da Lei 11.101/05);
- c)** Realização de constatação prévia para verificação das reais condições de funcionamento da empresa (Artigo 51-A da Lei 11.101/2005);
- d)** Verificar a presença das hipóteses para consolidação substancial previstas no art. 69-J, da LRF.

O trabalho ora apresentado foi elaborado após a análise dos documentos juntados pelas Requerentes nos autos do pedido de Recuperação Judicial, bem como daqueles solicitados pelo auxiliar de justiça na diligência realizada na sede das Requerentes autos do processo.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da Recuperação Judicial das empresas MRF IND. E COMERCIO DE PLASTICOS ME, JRV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS EIRE e BONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA., que juntas constituem o mesmo grupo econômico, denominado “**Grupo Plastbon**”.

Por meio da decisão de fls. 799/801, o MM. Juízo determinou a constatação prévia e determinou que a auxiliar da justiça conferisse se todos os documentos previstos no art. 51-A, da Lei 11.101/2005 foram devidamente apresentados pelas Requerentes, bem como ordenou a apresentação de relatório sobre possibilidade do deferimento da consolidação substancial, nos seguintes termos:

***“(…) CONSTATAÇÃO PRÉVIA Determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): "Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021) Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021) Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(.)”***  
**NOMEIO MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF 22.508.211/0001-72, Telefone**

**(11)3360-0500, endereço eletrônico [mga@mgaconsultoria.com.br](mailto:mga@mgaconsultoria.com.br), para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. À SERVENTIA: Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e endereço eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos. AO PERITO JUDICIAL: Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos. A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido. A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF. Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF. Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo. Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providências tomadas. (...)"**

Destarte, para cumprir a determinação do juízo, a auxiliar da justiça - perito realizou as diligências para obtenção das informações e documentos necessários para a elaboração do presente relatório.



## 2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – ART. 48 e ART. 51 da LRF

### 2.1. Verificação dos documentos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005 – Preenchimento dos Requisitos

<b>TABELA DE DOCUMENTOS</b>						
<b>Art. 48 - Requisitos</b>						
EMPRESAS GRUPO "PLASTBON"	M.R.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA		J.R.V. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGO PLASTICO EIRELI - ME		BONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	
	CNPJ: 08.615.230/0001-77		CNPJ: 31.810.736/0001-59		CNPJ: 40.919.225/0001-60	
DOCUMENTO	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.
Comprovação de exercício regular das atividades por mais de 2 anos (Fichas Cadastrais das Juntas Comerciais, Situação Fiscal RFB e Notas Fiscais)	Presente	17/28 - 129/132	Presente	297/311 - 336/338	Presente	616/630 - 672/673
Certidões Distr. Falência, Criminal e Declaração do art. 48, inciso IV	Presente	29/38	Presente	312/325	Presente	631/644
Certidões Distr. Criminal, Declaração do art. 48, inciso IV do Sócio/Controlador	Presente - fls. 832/8328					

Após a análise dos documentos juntados na inicial, na emenda e daqueles apresentados no decorrer da perícia, observa-se que as requerentes preencheram os requisitos exigidos no art. 48 da Lei 11.101/2005.

## 2.2. Verificação dos documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005

TABELA DE DOCUMENTOS						
Art. 51 - Iniciais - Instrução						
EMPRESAS GRUPO "PLASTBON"	M.R.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA		J.R.V. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGO PLASTICO EIRELI - ME		BONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	
	CNPJ: 08.615.230/0001-77		CNPJ: 31.810.736/0001-59		CNPJ: 40.919.225/0001-60	
DOCUMENTO	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.
I - Exposição das Causas	Presente - 4/9					
II - Demonstrações Contábeis						
Balanco Patrimonial e DRE's - últimos 3 exercícios	Presente - fls. 1168/1248 - 1269/1289 - 1301/1309 - 1415/1426					
Balancete e DRE Acumulado 2023						
Fluxo de Caixa - Projeção						
III - Relação de Credores	Presente	133/135 - 791/797	Presente	339/342 - 785/790	Presente	674/675 - 782/784
IV - Relação de Empregados	Presente	781	Presente	343/345 - 781	Presente	781
V- Certidão de Regularidade						
Ato constitutivo	Presente	17/28 - 129/132	Presente	297/311 - 336/338	Presente	616/630 - 672/673
VI - Bens Particulares Sócios e Adm.	Presente - fls. 879/882					
VII- Extratos Bancários	Presente	136/295	Presente	346/614	Presente	676/765
VIII- Certidões do Cartório de Protesto	Presente	39/99	Presente	839/859	Presente	645/663
IX- Relação das Ações - Subscritas Pelo Sócio/Administrador	Presente	110/115	Presente	896/897	Presente	895
X- Relatório do Passivo Fiscal	Presente	37/38	Presente	318/325	Presente	638/644
XI- Relação de Bens e Direitos	Presente - fls. 883/894 - 898/909 - 922/932 - 1023/1039 - 1085/1088 - 1110/1133					

Após a análise dos documentos juntados na Inicial para instruir o pedido de recuperação judicial, na Emenda à Inicial e daqueles apresentados no decorrer da perícia, faz-se as seguintes observações:

**a) Demonstrativos Contábeis**

Após a solicitação de perícia e determinação do MM Juízo, as Requerentes apresentaram os documentos contábeis no decorrer dos trabalhos periciais, conforme fls. 1168/1248, 1269/1289, 1301/1309 e 1415/1426.

Ao analisar os documentos apresentados observou-se que as Requerentes os documentos contábeis previstos no art. 51, inciso II, sendo que, referente ao período de 2020 e 2021, a J.R.V. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGO PLASTICO EIRELI - ME e M.R.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA trouxeram aos autos Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), visto que a época as empresas eram optantes pelo Simples Nacional.

As Requerentes informaram ainda, às fls. 1413/1414, que apresentarão os demonstrativos faltantes, referentes aos anos de 2020 e 2021. No entanto, vale ressaltar que as empresas optantes pelo simples Nacional, estão desobrigadas à elaboração de Balanço Patrimonial, sendo assim, tendo em vista a apresentação das Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais DEFIS, esta signatária entende que os documentos apresentados atendem ao previsto no art. 51, inciso II da Lei 11.101/2005.

**3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (Art. 69-G e ss da LRF).**

**3.1. Da Consolidação Processual e Substancial Requerida**

Em sua peça Inicial as Requerentes alegam que integram grupo empresarial sob mesmo controle societário e que satisfazem os requisitos para que, nos termos do artigo 69-G, da Lei nº 11.101/2005, tenham seus pedidos de recuperação judicial processados na forma de consolidação processual e também substancial, e assim requerem. Aduzem, ainda, que isto propiciará, de um modo só, a otimização dos recursos processuais e de meios para se debelar a crise empresarial que as assola.

Ademais, destacam as Requerentes em seu petítório, que sua organização empresarial, toda sob controle societário direto e indireto do “Grupo Plastbon”, não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual. Alegam as Requerentes, ainda, que desempenham papel coordenado na estrutura de gestão societária, centralizado sob sua quotista controladora, possuindo administradores comuns, especialmente no que diz respeito aos negócios e às dívidas, essencialmente interligados, seguindo a lógica de perseguir o interesse do grupo econômico. Não só determinadas dívidas são tomadas e/ou garantidas por mais de uma Requerente, mas também a complexa rede de contratos de dívida e aporte de recursos por elas firmados compreendem eventos de aceleração cruzada e obrigações que geram verdadeira relação de interdependência entre cada uma delas.

Diante do pedido das Requerentes, o MM. Juízo determinou a elaboração pela Administração Judicial de relatório apontando especificamente a presença ou não das circunstâncias indicadas no art.69-J, da LRF, para permitir que este juízo verifique se estão presentes os requisitos dos artigos 69-G a 69-L, da LRF.

### 3.2. Dos Documentos Apresentados Pelas Requerentes (art. 69-G, §1º e art. 69-H da LRF)

Sobre a consolidação processual, o art. 69-G da Lei 11.101/2005 assim prevê:

**Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Conforme verificado no item 2 acima, as Requerentes apresentaram individualmente a documentação exigida no art. 51 da LRF.

Desta forma, nesse quesito, esta auxiliar da justiça entende não haver óbice para o deferimento da consolidação processual pretendida, com a nomeação de apenas um administrador judicial, nos termos do art. 69-G, §1º e art. 69-H da LRF.

### 3.3. Da Consolidação Substancial – Art. 69-J da LRF.

Sobre o deferimento da consolidação substancial pretendida, o art. 69-J da Lei 11.101/2005 assim prevê:

**Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

#### 3.3.1. Da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores – Art. 69-J, “caput”

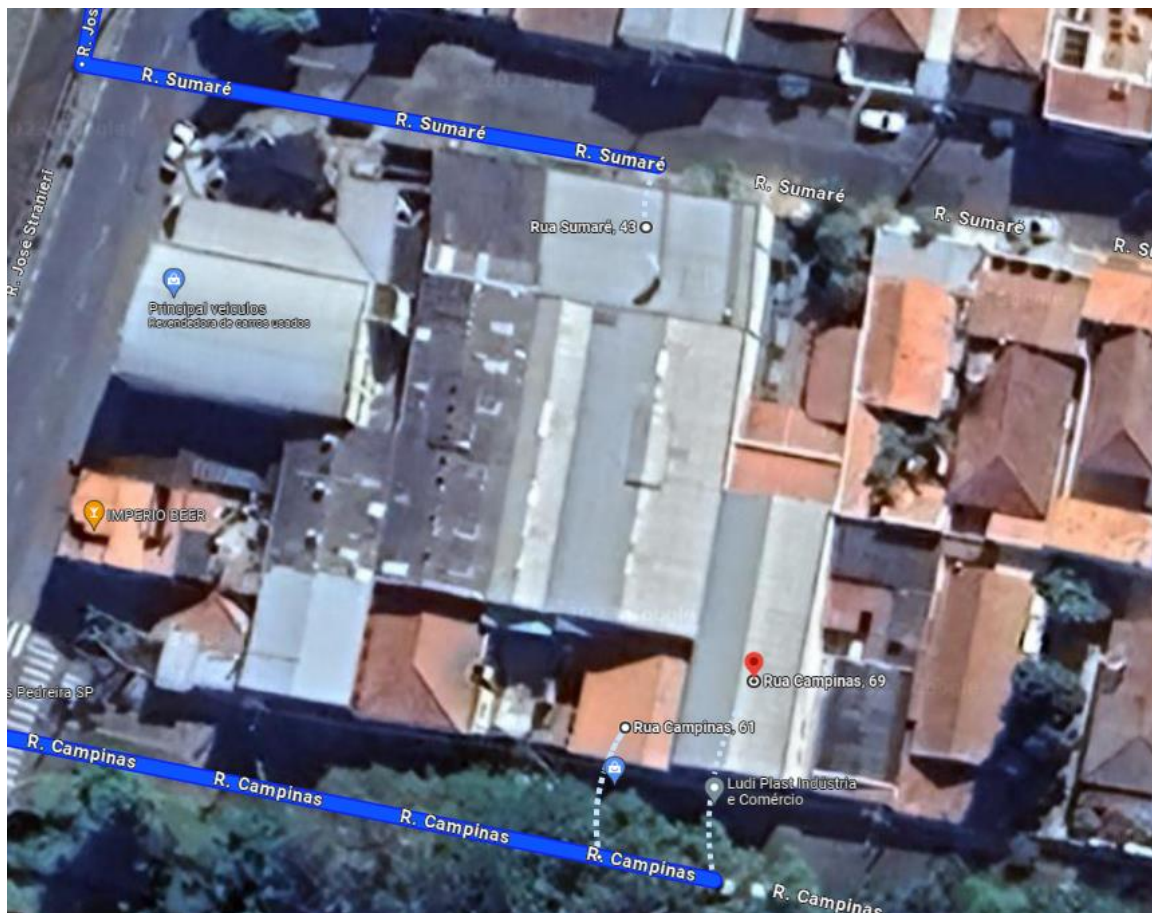
O Responsável técnico da auxiliar da justiça diligenciou a sede administrativa das Requerente, localizada na Rua Campinas, 61 e 69, Jardim Triunfo, Pedreira/SP, em 11/09/2023, onde reuniu-se com os sócios administradores das Recuperandas, Sr. Fabio Rodrigo de Oliveira, Sr. Gustavo de Oliveira Folli, Sr. Vinicius Araujo de Oliveira e Sra. Sandra

Carolina Matarello Garcia de Oliveira com a presença do advogado constituído nos autos da recuperação judicial – por telefone conferência, Dr. Clovis T. Thomaz Jr.

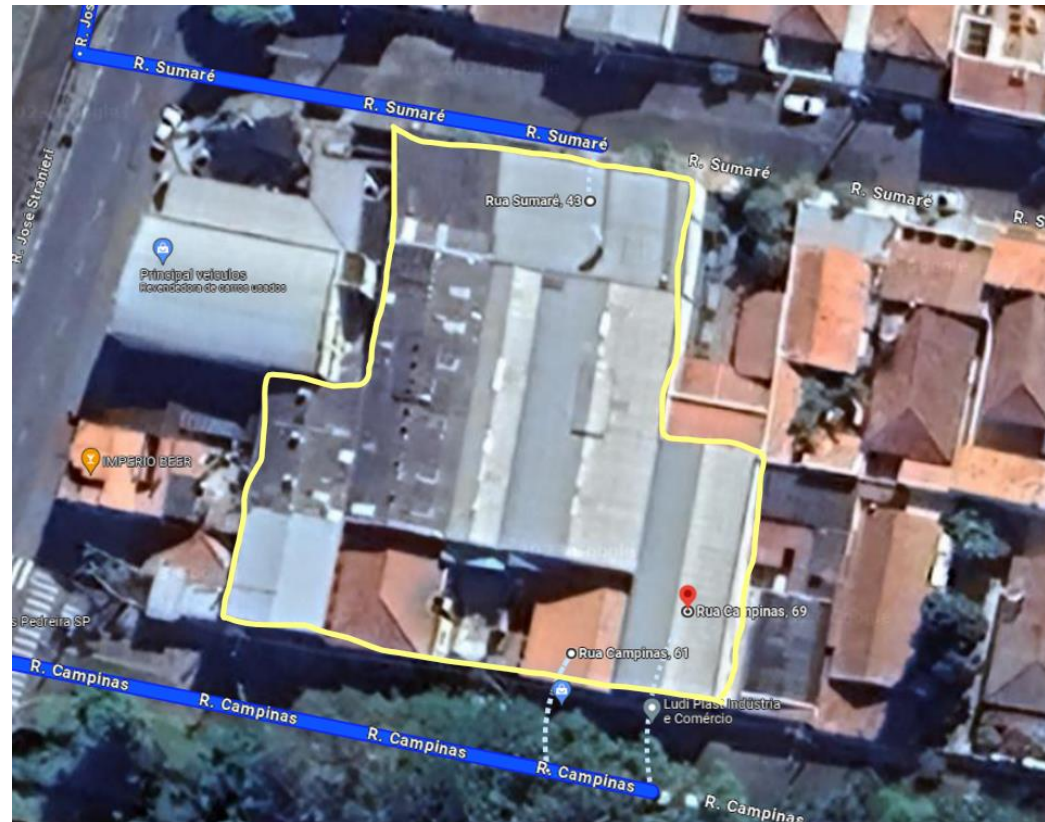
A análise minuciosa dos documentos que compõem o processo, com destaque para os contratos sociais e as certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, revela uma notável correlação entre as empresas M.R.F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., JRV COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI – ME e BONPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. Embora essas empresas possuam sedes em endereços distintos, é notável que todas elas estão localizadas unida fisicamente pela conexão interna dos imóveis.

O conjunto dos imóveis estão interligados e possuem comunicação entre si, formando a linha de produção, o estoque de matéria prima, estoque de produtos semiacabados, estoque de produtos acabados, a expedição, o almoxarifado e toda estrutura administrativa das empresas (comercial, RH, financeiro, administrativo e compras). Sendo compartilhado o espaço entre as Requerentes, sem distinção e identificação.

É importante destacar que os empregados são contratados pela JRV COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI – ME, porém todos os funcionários prestam serviços às outras Requerentes que compartilham o mesmo espaço. Contatou-se ainda, durante a diligência, a presença de 25 (vinte e cinco) dos 36 (trinta e seis) colaboradores das empresas no local







Foi observado, adicionalmente, que este é o local onde os sócios e diretores das empresas se reúnem para conduzir suas atividades de gestão estratégica, financeira e administrativa. É relevante destacar que todos esses indivíduos fazem parte da mesma família, composta por pai, filhos e sobrinho, o que demonstra uma estreita relação de vínculo familiar no âmbito das operações comerciais. Essa dinâmica reforça a interconexão e a colaboração entre as empresas, evidenciando um envolvimento conjunto na condução dos negócios.

**Nesse contexto, fica evidenciado que, tanto em relação aos ativos e instalações, quanto à própria mão de obra, há uma comprovada utilização conjunta das empresas. Restando clara a interconexão e a confusão entre ativos dos devedores.**

### **3.3.2. Da existência de garantias cruzadas – art. 69-J, inciso I**

As análises realizadas nos documentos juntados e apresentados até o momento não foi observada a existência de garantias cruzadas.

### **3.3.3. Da relação de controle ou de dependência – art. 69-J, inciso II**

Por meio de termo de diligência, a auxiliar da justiça solicitou diversos documentos e informações necessários para a análise da possibilidade do deferimento da consolidação substancial, no entanto, pelos motivos supramencionados, os documentos contábeis não foram entregues a contento da Lei 11.101/2005.

Por meio da simples análise da disposição física das empresas, é possível identificar a dependência entre elas em diversos aspectos, como na utilização das mesmas instalações, tais como: vestiários comuns, espaços de estoque compartilhados, linha de produção conjunta, expedição e escritórios de uso comum etc. – tanto no imóvel do escritório administrativo localizado na Rua Campinas, 61, quanto no imóvel ao lado nº 69, não sendo possível descrever onde termina um e começa o outro, vejamos fotos destacada abaixo.





Verifica-se também pela análise da relação de funcionários acostada às fls. 343/345 - 781 dos autos, bem como constatou-se nas diligências realizadas, que alguns dos departamentos administrativos não se repetem. Todos os atos são como aludidos praticados pelo funcionário de uma única empresa (J.R.V. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGO PLASTICO EIRELI – ME) e atendem as demais empresas do grupo. Esses funcionários, por sua vez, prestam serviços que atendem a todas as empresas pertencentes ao grupo empresarial.

Observou-se ainda que não há um controle preciso para a contabilização individualizada de matéria-prima, estoque das empresas, de forma que, por vezes, a utilização desses itens acaba sendo realizada por outra empresa do grupo, assim como, foi observado que o faturamento nem sempre é realizado pela empresa que fez a aquisição da matéria prima, demonstrando a existência de confusão patrimonial.

**Essa dinâmica revela uma interconexão significativa entre as empresas, demonstrando que elas operam como um grupo integrado, com uma estrutura administrativa compartilhada e uma coordenação centralizada de suas operações.**

### **3.3.4. Identidade total ou parcial do quadro societário – art. 69-J, inciso III**

Por meio da análise das certidões atualizada obtidas no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que as empresas têm como sócios senhores Vinicius Araujo de Oliveira, Gustavo de Oliveira Folli, Fabio Rodrigo de Oliveira e a senhora Sandra Carolina Matarello Garcia de Oliveira, sendo que as quotas das empresas estão divididas da seguinte forma:

## QUADRO SOCIAL - GRUPO "PLASTBON"

M.R.F. IND. E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA			
SÓCIO	Quotas	Participação	Capital Social
SANDRA CAROLINA MATARELLO GARCIA DE OLIVEIRA	30.000	60%	R\$ 30.000,00
FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA	20.000	40%	R\$ 20.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>50.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>

JRV COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PLASTICOS - LTDA			
SÓCIO	Quotas	Participação	Capital Social
GUSTAVO DE OLIVEIRA FOLLI	100.000	100%	R\$ 100.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>100%</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

BONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA			
SÓCIO	Quotas	Participação	Capital Social
VINICIUS ARAUJO DE OLIVEIRA	90.000	100%	R\$ 90.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>90.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 90.000,00</b>

A auxiliar da justiça verificou que, atualmente, o grupo de empresas pertence a uma única família. Sendo administrado pelos cônjuges Sr. Fábio Rodrigo de Oliveira e Sra. Sandra Carolina Matarello Garcia de Oliveira e filho e sobrinho.

### 3.3.5. Atuação conjunta no mercado entre os postulantes– art. 69-J, inciso III

A auxiliar de justiça analisou os contratos sociais e certidões expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo para, inicialmente, identificar a atividade econômica / objeto social atual das empresas, obtendo as seguintes informações:

a) M.R.F INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO

b) JRV COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PLASTICOS - LTDA.

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

c) BONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.

OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Embora os objetos sociais constantes na junta comercial e nos contratos sociais sejam bastante extensos, verifica-se que todas tem foco fabricação de artefatos de material plástico, comercio varejista ou atacadista de

equipamentos – conforme corroboram as fotos registradas durante as diligências realizadas pela auxiliar da justiça e anexas a este relatório.

**Conclui-se, portanto, que as empresas atuam no mesmo mercado, de forma conjunta e complementar.**

#### **4. DA CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ART. 51-A da Lei 11.101/2005)**

Durante o processo de diligência inicial, foi possível constatar que as empresas Requerentes se encontravam em plena atividade de funcionamento, observadas atividades industriais, com almoxarifado, preparo de matéria prima, linha produção ativa, expedição, assim como atividades nos departamentos comercial, financeiro, operacional e administrativo, fato claramente evidenciado pelo cenário que este auxiliar da justiça encontrou, conforme fls. 863/867.

De acordo com a Ficha cadastral da JUCESP da Requerente MRF Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, observou constar uma filial em Recife-PE, datada de fevereiro de 2017. Conforme informações obstantes na diligência a filial nunca chegou a entrar em operação, a comprovação do encerramento da filial foi juntada às fls. 1013/1022.

Ademais, diante do tempo decorrido desde a diligência inicial, em 04/01/2024 foi realizada nova diligência à sede das Requerentes, sendo constatado que as empresas se encontravam em pleno funcionamento, observadas atividades industriais, com almoxarifado, preparo de matéria prima, linha produção ativa, expedição, assim como atividades nos departamentos comercial, financeiro, operacional e administrativo, conforme anexo 1.



## 5. DA FRAUDE E COMPETÊNCIA

Nas análises documentais realizadas até o momento não foram observados indícios de utilização fraudulenta da presente ação.

No que diz respeito à competência, o disposto no art. 3º da LRF prevê que:

É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, verifica-se que as Requerentes possuem sede na Comarca de Pedreira/SP, especificamente nos endereços, Rua Campinas, nº 61, bairro Jardim Triunfo, Pedreira/SP, CEP 13920-000 (M.R.F – fls. 131/132); Rua Sumaré, nº 43, bairro Jardim Triunfo, Pedreira/SP, CEP 13920-000 (JRV – fls. 300/301); e Rua Campinas, nº 69, bairro Jardim Triunfo, Pedreira/SP, CEP 13920-000 (BONPLAST – fls. 673), e não possuem filiais, conforme documentos juntados.

Desta forma, sendo a Comarca de Pedreira a sede do parque fabril das Requerentes, e inexistindo filiais, resta confirmado que este local representa o seu principal estabelecimento.

Outrossim, a Comarca de Pedreira está integrada à 4ª Região Administrativa Judiciária de Campinas, conforme informação obtida em consulta junto ao site do Tribunal de Justiça, sendo a 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e da 10ª Regiões Administrativas Judiciárias, o órgão especial competente para processar e julgar a presente Recuperação Judicial.

## 6. DA CONCLUSÃO

Após análise da documentação constante nos autos do processo e dos documentos apresentados diretamente para esta Auxiliar de Justiça, bem como das informações obtidas nas diligências realizadas "in loco", apresentamos abaixo nossas conclusões:

- ✓ **As Requerentes preenchem os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Artigo 48 da Lei 11.101/05;**
- ✓ **As Requerentes apresentaram os documentos de instrução, nos termos artigo 51 da Lei 11.101/05;**
- ✓ **Os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/05, foram apresentados individualmente pelas devedoras, atendendo, assim, o disposto no §1º do art. 69-G da Lei 11.101/05. Sendo assim, esta auxiliar da justiça entende não haver óbice para o deferimento da consolidação processual pretendida, com a nomeação de apenas um administrador judicial, nos termos do art. 69-G, §1º e art. 69-H da LRF;**
- ✓ **Ficou evidenciado que, tanto em relação aos ativos e instalações, quanto à própria mão de obra, há uma comprovada utilização conjunta das empresas, assim como a confusão patrimonial existente na relação entre as Requerentes. Restando clara a interconexão entre ativos dos devedores, a relação de controle ou de dependência, assim como a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, conforme previsto no art. 69 - J – Caput, inciso II e IV. Portanto, nesse quesito, esta auxiliar da justiça entende não haver óbice para o deferimento da consolidação substancial, conforme previsto no art. 69-J da LRF;**

- ✓ **Não foram observados indícios de utilização fraudulenta da presente ação;**
- ✓ **O principal estabelecimento está localizado na Comarca de Pedreira, sendo que esta integra a 4ª Região Administrativa Judiciária de Campinas, sendo a 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e da 10ª Regiões Administrativas Judiciárias, o órgão especial competente para processar e julgar a presente Recuperação Judicial.**

## 7. DO ENCERRAMENTO

Nada Mais, convictos do cumprimento de forma plena e satisfatória, os signatários dão por encerrado este trabalho consistente no **Relatório de Análise dos Requisitos Art. 48, documentos Art.51, Consolidação Substancial Art. 69-G e ss, da LRF e Constatação de atividade** composto de 25 (vinte e cinco) páginas e 1 (um) documento anexo – e o submetem à apreciação de V. Exa.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.

### **MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**

**Mauricio Galvão de Andrade**  
Responsável Técnico  
CRA SP 135.527 – OAB 424.626  
CRC1SP 168.436/O-0

**Raquel Correa Ribeira**  
Advogada  
OAB/SP 349406

**José Roberto Alves**  
Economista  
CORECON SP 35.364

# ANEXO 01

Diligência 04/01/2024 - Fotos

## DA DILIGÊNCIA AO ESTABELECIMENTO DAS REQUERENTES

A Administração Judicial diligenciou de forma presencial, em 04/01/2024, ao estabelecimento das Requerentes MRF IND. E COMERCIO DE PLASTICOS ME, JRV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS EIRE e BONPLAST INDUSTRIA ECOMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, constituídas como “GRUPO PLASTBON”, onde constatou que as empresas estão operando normalmente.

Durante a diligência, registrou-se as seguintes fotografias:

### “GRUPO PLASTBON” – CAMPINAS – SP - 04/01/2024



